

SANCIONO A PRESENTE
LEI.

Glaucilândia-MG, 25/10/21



Herivelto Alves Luiz - Prefeito

LEI N°299/2021

“**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL - COMCULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A Câmara Municipal de Glaucilândia/MG, por seus representantes aprovou, e eu, **HERIVELTO ALVES LUIZ**, Prefeito Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades Culturais no Município de Glaucilândia.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural constante do caput, será identificado pela sigla **COMCULTURA**.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de Cultura.



Art. 3º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural tem por finalidade auxiliar na consolidação de políticas públicas e na melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência da Cultura municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural tem a seguinte estrutura:

- I. Plenário
- II. Mesa Diretora
- III. Secretaria Executiva.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural compete:

- I. Cooperar com o Conselho Estadual de Cultura e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Cultura;
- II. Fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade quanto a programas e projetos que visem à melhoria da Cultura no Município;
- III. Opinar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do município destinados às atividades Culturais, especialmente no que tange à concessão de subvenções, recursos e auxílios financeiros às Entidades e Associações Culturais sediadas no município;
- IV. Zelar pela memória Cultural;
- V. Contribuir para a formulação da política de integração entre a Cultura, a educação, e o turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de Ações Culturais;
- III. Acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos destinados à Cultura, bem como avaliar os



ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos;

IV. Realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte das entidades beneficiárias de recursos públicos voltados para o financiamento de atividades Culturais;

V. Elaborar e aprovar em reunião plenária, o regimento Interno do Conselho;

VI. Efetuar, elaborar, fiscalizar definir e organizar projetos, programas de interesse da Cultura;

VII. Aprovar as despesas e receitas das atividades e serviços relacionados, assim como a prestação de Contas dos recursos gastos com a Cultura;

VIII. Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas de Cultura, bem como a fiscalização da sua aplicação.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Art. 7º-O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMCULTURA) será constituído por 06 (seis) membros, indicados pelo prefeito municipal e terá a seguinte composição:

- I) 3 (três) representantes do governo municipal, sendo:
 - a) 01 (um) representante da secretaria de cultura;
 - c) 01 (um) representante da secretaria de educação;
 - d) 01 (um) representante da secretaria de esporte.



II) 3 (três) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 02 (dois) representantes de associação de artesãos;

b) 01 (um) representante de entidades sem fins lucrativos estabelecidas no município.

§ 1º. A Secretaria Municipal cultura, ficará responsável pela realização da 1º Assembleia Geral do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e posteriormente caberá ao referido Conselho a responsabilidade pelas demais eleições de seus membros;

§ 2º. As funções de cada membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e de membros de suas comissões são consideradas serviços públicos relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração;

§ 3º. O representante do Poder Público ou entidade da Sociedade Civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado;

§ 4º. Cada representante do conselho terá um suplente, eleito a cada quatro anos, permitida uma recondução.

Art. 8º- A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por meio de votação.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é de quatro anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu **mandato**.

Art. 10 - o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos seus membros.

Art. 11- As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único- As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 1/3(um terço) dos membros.

Art. 12 - Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Parágrafo Único- Cabe a Presidência do conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Art. 14 - A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, especialmente designado para tal função.

Art. 15- No prazo máximo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 16 - Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.



Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, previsto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção da Cultura no Município.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo **Presidente** e pelo **Tesoureiro** eleitos por seus pares.

§ 2º - O Fundo Municipal de Cultura de que se trata este artigo será identificado pela sigla FMC.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, em consonância com as diretrizes da política Municipal de Cultura, serão aplicados da seguinte forma:

- I. No desenvolvimento e implementação de projetos Culturais no Município;
- II. Na manutenção da Cultura do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III. Na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas Culturais;
- IV. Apoio e participação em eventos culturais dentro e fora do município;
- V. Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento dos eventos Culturais;
- VI. E em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de Cultura;

VII. Na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de Projetos e Eventos Culturais.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas Culturais, integrantes da política municipal de Cultura, que correrão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação;

Parágrafo Único-O Presidente e Gestor do Conselho Deliberativo do Fundo serão o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 21- O exercício como Membro do Conselho Deliberativo do Fundo-FMC será desempenhado gratuitamente, fiando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 22 - Ao Conselho Deliberativo do FMC compete:

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II. Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo desta Lei;
- IV. Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio de controle interno do Município;
- V. Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de Cultura do Município;



Parágrafo Único- O Conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 23 – São atribuições do gestor do Fundo FMC:

I. Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Cultura do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo-FMC;

II. Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Cultura do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo -FMC;

IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V. Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo-FMC;

VI. Firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo-FMC;

VII. Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de Cultura financiados pelo Fundo-FMC, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

Art. 24- Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:



I. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos Culturais no Município;

II. Recursos transferidos pelo Município orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;

III. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV. Outras taxas e preços públicos do setor de Cultura que venham a serem criadas.

Art. 25 – As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimento oficiais de crédito, em conta específica;

Art. 26 – Quando disponíveis os recursos do Fundo-FMC – poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 27 – Constituem ativos do Fundo:

I. Disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

II. Direitos que por ventura vierem a constituir;

III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.



Art. 28 - Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 29 - O Orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 30 - O orçamento do Fundo - FMC será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo Único- O Fundo -FMC- terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá a atribuição deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

Art. 31 - A execução orçamentária do Fundo-FMC se processará em observâncias às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 32 - A despesa do Fundo- FMC - se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços de Cultura.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Cultura - FMC terão duração indeterminada.

Parágrafo Único- Em caso de extinção do Fundo - FMC seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 34 - A administração superior e coordenação político administrativo do Fundo - FMC - serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Art. 35 - É defeso ao FMC contrair débitos e/ou obrigações, a descobertos dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou do serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Glaucilândia/MG, 25 de outubro de 2021.


HERIVELTO ALVES LUTA

Herivelto Alves Luta
Prefeito
Glaucilândia/MG

Prefeito Municipal